SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770480 - PR (2024/0391212-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MELQUISEDEC NERY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTHUR AGOSTINHO MARIONI - MG070754
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL ANDRADE DE FARIAS NEVES - RJ111575
		MARCELO BUDAL CABRAL - GO029719
		NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177
		MANOELA SOUSA LEITE - DF038632

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 1.021, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. CONVERSÃO INVIÁVEL PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANDO O ESPECIAL VEICULA SIMULTANEAMENTE MATÉRIA FEDERAL E CONSTITUCIONAL (ART. 1.032, CPC). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (SÚMULA 284/STF). NÃO DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NOS MOLDES DO ART. 1.029, § 1º, CPC E ART. 255, § 1º, RISTJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; e aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; e 284/STF, além da falta de demonstração de dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC; e art. 255, § 1º, do RISTJ).

2. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o art. 1.021, § 1º, do CPC; e a Súmula 182/STJ. Limita-se a reiterar teses de mérito e a alegar, genericamente, a não incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; e 284/STF, bem como supostos vícios de fundamentação (art. 1.022 do CPC), sem demonstrar, de

Documento eletrônico VDA59481618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:42:25
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 68a9ceb2-cd4b-4a02-9c61-44ba33830aad

modo claro e preciso, os pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido e a sua relevância para o deslinde da controvérsia.

3. O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59481618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:42:25
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 68a9ceb2-cd4b-4a02-9c61-44ba33830aad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770480 - PR (2024/0391212-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MELQUISEDEC NERY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTHUR AGOSTINHO MARIONI - MG070754
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL ANDRADE DE FARIAS NEVES - RJ111575
		MARCELO BUDAL CABRAL - GO029719
		NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177
		MANOELA SOUSA LEITE - DF038632

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 1.021, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. CONVERSÃO INVIÁVEL PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANDO O ESPECIAL VEICULA SIMULTANEAMENTE MATÉRIA FEDERAL E CONSTITUCIONAL (ART. 1.032, CPC). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (SÚMULA 284/STF). NÃO DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NOS MOLDES DO ART. 1.029, § 1º, CPC E ART. 255, § 1º, RISTJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; e aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; e 284/STF, além da falta de demonstração de dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC; e art. 255, § 1º, do RISTJ).

2. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o art. 1.021, § 1º, do CPC; e a Súmula 182/STJ. Limita-se a reiterar teses de mérito e a alegar, genericamente, a não incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; e 284/STF, bem como supostos vícios de fundamentação (art. 1.022 do CPC), sem demonstrar, de

Documento eletrônico VDA58599579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:59
Código de Controle do Documento: dd40c67b-f95d-45b5-a459-ef3472c4abe9

modo claro e preciso, os pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido e a sua relevância para o deslinde da controvérsia.
3. O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno (fls. 4.495-4.594) interposto por MELQUISEDEC NERY DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; e aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; e 284/STF, além da falta de demonstração de dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC; e art. 255, § 1º, do RISTJ).

A parte agravante sustenta, em síntese, que infirmou todos os fundamentos da decisão agravada. Alega que as Súmulas 7 e 83/STJ; e 284/STF não incidem no caso. Afirma a existência de "fatos novos" relacionados aos Temas 1022 e 1143/STF. Também requer o reconhecimento da prejudicialidade do recurso extraordinário, a suspensão do feito em razão de conexão ou continência com o REsp 2.064.676/PE e o destrancamento do recurso especial ou o provimento do recurso, com eventual remessa ao STF, nos termos do art. 1.031, § 3º, do CPC.

A VALEC ENGENHARIA CONTRUÇÕES E FERROVIAS S/A. apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão e aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 4.601-4.603).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente, esclareço que os embargos de declaração (fls. 4.475-4.487) foram interpostos como peça autônoma, buscando integrar a decisão que

Documento eletrônico VDA58599579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:59
Código de Controle do Documento: dd40c67b-f95d-45b5-a459-ef3472c4abe9

conheceu do AREsp e não conheceu do REsp, com pedidos próprios (prejudicialidade do RE, suspensão por macro-lide e definição de competência).

Em síntese, o agravante (fls. 4.495-4.594) introduz, no âmbito do agravo interno, fundamentos e requerimentos que não foram objeto de apreciação na decisão monocrática, notadamente:

> - a invocação de fatos novos (Temas 1.022 e 1.143/RG do STF) e a incidência dos arts. 493 e 933 do CPC;
> - a suspensão por prejudicialidade externa e conexão/continência com a ACP-PE e o REsp 2.064.676/PE (art. 313, V, "a", art. 55 e art. 58 do CPC; art. 930, parágrafo único, do CPC);
> - o encaminhamento do RE ao STF por prejudicialidade (art. 1.031, § 3º, do CPC);
> - a competência da Justiça Comum (Temas 544, 606 e 992/RG do STF; CC 64.304/PE, STJ);
> - a transmudação imediata de regime (art. 243 da Lei 8.112/90) com precedentes do STJ e STF;
> - a tese de nulidade por erro substancial e falso motivo (arts. 138, 139, I e 140 do CC) e a necessidade de motivação administrativa (art. 50 da Lei 9.784/99);
> - a renúncia/interrupção da prescrição (art. 202, VI, do CC; Súmula 443/STF);
> - a litispendência e eficácia universal da ACP-PE (TRF-5).

Sustenta ter infirmado todos os fundamentos da decisão monocrática (fls. 4.466-4.471, 4.509-4.516, 4.530-4.536 e 4.578-4.584), alegando:

> (i) não incidência das Súmulas 182/STJ, 284/STF, 7/STJ e 83/STJ;
>
> (ii) demonstração de dissídio;
>
> iii) fatos novos (Temas 1.022 e 1.143/STF);
>
> (iv) conexão/continência e suspensão em razão da ACP-PE e do REsp 2.064.676/PE;
>
> (v) competência da Justiça Comum;
>
> (vi) transmudação pelo art. 243 da Lei 8.112/1990;

Documento eletrônico VDA58599579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:59
Código de Controle do Documento: dd40c67b-f95d-45b5-a459-ef3472c4abe9

(vii) nulidades por erro substancial (CC, arts. 138-140) e

(viii) interrupção da prescrição (CC, art. 202, VI)

O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o art. 1.021, § 1º, do CPC; e a Súmula 182/STJ. Limita-se a reiterar teses de mérito e a alegar, genericamente, a não incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; e 284/STF, bem como supostos vícios de fundamentação (art. 1.022 do CPC), sem demonstrar, de modo claro e preciso, os pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido e a sua relevância para o deslinde da controvérsia.

As alegações de natureza constitucional (Temas 1022 e 1143/STF; ADI 5.709) não podem ser apreciadas no âmbito do REsp, sob pena de usurpação de competência do STF (fl. 4.470). A conversão pretendida é inviável (art. 1.032, *caput*, do CPC), nos moldes assentados pela decisão.

O agravante, no agravo interno, não demonstra, de modo preciso e pontual, por que não incidem as Súmulas 7 e 83/STJ; e 284/STF, nem afasta a deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022 do CPC, conforme orientação transcrita na própria decisão: “A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia” (fl. 4470).

Também não foram atendidos os requisitos formais para demonstração de dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), pois faltou a colação de acórdãos paradigmas em repositório oficial, com transcrição e cotejo analítico, além da constatação de identidade fática e interpretação divergente (fl. 4.470).

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58599579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:59
Código de Controle do Documento: dd40c67b-f95d-45b5-a459-ef3472c4abe9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.770.480 / PR

Número Registro: 2024/0391212-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50095902020174047000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MELQUISEDEC NERY DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARTHUR AGOSTINHO MARIONI - MG070754
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL ANDRADE DE FARIAS NEVES - RJ111575
	MARCELO BUDAL CABRAL - GO029719
	NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177
	MANOELA SOUSA LEITE - DF038632

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MELQUISEDEC NERY DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARTHUR AGOSTINHO MARIONI - MG070754
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL ANDRADE DE FARIAS NEVES - RJ111575
	MARCELO BUDAL CABRAL - GO029719

Documento eletrônico VDA59453392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:08:59
Código de Controle do Documento: bb97b5d3-54aa-480f-b2fa-51574d7e3b08

NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177
MANOELA SOUSA LEITE - DF038632

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:08:59
Código de Controle do Documento: bb97b5d3-54aa-480f-b2fa-51574d7e3b08